

## **OFÍCIO-RELATÓRIO TÉCNICO EM MODELO “AS IS / TO BE” — PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO DOS REGULAMENTOS DO IBS E DA CBS PARA HOTELARIA E TURISMO**

**Ofício nº:** 01/2026

**Origem:** Entidades Nacionais do Setor Hoteleiro signatárias — Resorts Brasil e ABIH

**Destinatários:** Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços — **CGIBS**; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil — **RFB**, na qualidade de administração responsável pela Contribuição sobre Bens e Serviços — **CBS**

**Assunto:** Propostas de aperfeiçoamento dos regulamentos do IBS e da CBS aplicáveis à hotelaria, pools hoteleiros, sociedades em conta de participação, alimentação em empreendimentos hoteleiros, eventos, regime de eventos congêneres e agenciamento turístico.

**Data:** 28 de maio de 2026

### **1. Ementa, entidades signatárias, destinatários e finalidade**

Reforma Tributária do consumo. IBS e CBS. Emenda Constitucional nº 132/2023. Lei Complementar nº 214/2025. Lei Complementar nº 227/2026. Regimes específicos de hotelaria, bares e restaurantes, agências de turismo, parques de diversão e parques temáticos. Regime de eventos e interpretação material de atividades inerentes, conexas ou congêneres. Pools hoteleiros e sociedades em conta de participação. Distinção entre receita própria e valores de terceiros. Base de cálculo, não cumulatividade, documentos fiscais, split payment, taxa de serviço, pacotes compostos, cancelamentos e obrigações acessórias. Propostas em modelo “**As is / To be**” para ajuste, complementação e esclarecimento dos regulamentos da CBS e do IBS, com vistas à segurança jurídica, neutralidade tributária, aderência contábil e exequibilidade operacional.

As **Entidades Nacionais do Setor Hoteleiro signatárias**, Fórum Brasileiro de Operadores Hoteleiros (FOHB), Associação Brasileira de Resorts (ABR) e Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (ABIH), representativas da hotelaria brasileira, dos meios de hospedagem, resorts, empreendimentos de multipropriedade, pools hoteleiros, administradoras hoteleiras e atividades correlatas de turismo e alimentação, vêm, respeitosamente, submeter ao **Comitê Gestor do IBS e**

à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** o presente ofício-relatório técnico.

A finalidade do documento é colaborar com a regulamentação infralegal do IBS e da CBS, de modo que as regras operacionais reflitam a matriz constitucional e legal da Reforma Tributária. As propostas não pretendem instituir benefício fiscal novo, nem afastar incidência tributária legitimamente prevista em lei. Pretendem, isto sim, assegurar que a tributação recaia sobre a **base econômica própria** de cada agente, que o princípio da **não cumulatividade e neutralidade** seja funcional, que o regime de eventos seja interpretado por critérios materiais e não meramente nominativos, que os documentos fiscais sejam compatíveis com a prática do setor e que obrigações acessórias não se convertam em restrições materiais aos regimes específicos autorizados pela Constituição e disciplinados pela lei complementar.[1 2 3](#)

**Finalidade institucional.** Formular propostas objetivas de alteração, complementação ou esclarecimento dos regulamentos do IBS e da CBS para que a aplicação dos regimes específicos de hotelaria, alimentação fora do lar e agenciamento turístico seja juridicamente segura, contabilmente aderente e operacionalmente exequível.

## 2. Sumário executivo

A Reforma Tributária substitui a fragmentação do regime atual de tributação do consumo por um modelo dual de IBS e CBS, com disciplina constitucional e legal própria, preservando regimes específicos para setores cuja operação exige tratamento normativo diferenciado. A hotelaria e o turismo são setores de alta capilaridade operacional, marcados por contratos compostos, operações por conta própria e por conta de terceiros, pagamentos antecipados, cancelamentos, reservas, vouchers, taxas de serviço e documentação emitida por múltiplos agentes.

No regime atual, a hotelaria convive com ISSQN sobre serviços de hospedagem, PIS/Cofins sobre receitas/faturamento, regras contábeis de reconhecimento de receita e controles gerenciais por empreendimento. A própria LC 116/2003 reconhece a especificidade da hospedagem e dos serviços de turismo, inclusive ao tratar serviços constantes da lista anexa e hipóteses em que alimentação e gorjeta, quando incluídas no preço da diária, compõem o tratamento do serviço de hospedagem.[12](#)

Do ponto de vista contábil, o CPC 47 orienta que a entidade deve distinguir quando atua como principal, reconhecendo receita bruta, ou como agente, reconhecendo apenas a remuneração líquida ou comissão.[13](#)

| <b>Eixo</b>                             | <b>Situação que demanda ajuste</b>                                                                                                                                                                                                  | <b>Resultado pretendido</b>                                                                                                                                                          |
|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Pools hoteleiros e SCPs</b>          | Risco de o regulamento exigir documento fiscal, cadastro ou apuração em nome de SCP não personificada, embora a atividade perante terceiros seja exercida pela sócia ostensiva.                                                     | Reconhecer a sócia ostensiva como centro jurídico da operação, com controles analíticos por empreendimento.                                                                          |
| <b>Hotelaria, eventos e alimentação</b> | Risco de fragmentação artificial de pacotes hoteleiros, eventos, coffee break, room service e refeições vendidas a clientes corporativos, bem como de leitura excessivamente taxativa do regime de eventos previsto na LC 214/2025. | Criar critérios objetivos de enquadramento, segregação, crédito e interpretação material de atividades inerentes, conexas ou congêneres, preservando o regime legal de cada parcela. |
| <b>Taxa de serviço</b>                  | Risco de tributação de valor que não constitui receita própria do estabelecimento quando repassado aos empregados.                                                                                                                  | Excluir a gorjeta/taxa de serviço repassada, mediante destaque e prova, em alinhamento com a LC 214/2025 e jurisprudência do STJ.                                                    |
| <b>Agenciamento turístico</b>           | Risco de tributar valores de terceiros ou inviabilizar a dedução                                                                                                                                                                    | Tributar a remuneração própria da agência e admitir                                                                                                                                  |

| Eixo                      | Situação que demanda ajuste                                                                                           | Resultado pretendido                                                   |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
|                           | legal por exigências documentais não aderentes à prática do setor.                                                    | documentação comercial idônea dos repasses.                            |
| <b>Temas transversais</b> | Cancelamentos, remarcações, no-show, vouchers e obrigações acessórias ainda não estão suficientemente parametrizados. | Criar eventos fiscais padronizados e fase orientativa de conformidade. |

## 2.1. Índice didático dos pleitos — resultado esperado em linguagem simples

O quadro abaixo funciona como um roteiro de leitura em linguagem objetiva. Ele não substitui a fundamentação técnica de cada pleito, mas antecipa ao leitor não especialista qual problema prático se pretende resolver e qual resultado regulatório se espera obter.

| Pleito | Tema                                                       | Em linguagem simples: o problema                                                                                                                                              | Resultado esperado                                                                                                                                           |
|--------|------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1      | Documento fiscal da SCP não optante                        | Evitar que uma SCP sem personalidade própria e não optante seja obrigada a emitir nota fiscal em nome próprio.                                                                | A operação continua documentada pela sócia ostensiva, com controles internos por empreendimento, contrato ou centro de resultado.                            |
| 2      | Segregação operacional por filial, hotel ou empreendimento | Permitir que a apuração e os controles reflitam a realidade operacional de cada hotel, resort, filial ou empreendimento.                                                      | A empresa mantém rastreabilidade por unidade econômica, sem misturar operações distintas quando isso prejudicar créditos, débitos e conciliações.            |
| 3      | Alvarás, Cadastur e registros operacionais                 | Impedir que a SCP seja obrigada a possuir alvarás, Cadastur ou licenças que, na prática, pertencem à sócia ostensiva.                                                         | Os registros administrativos da sócia ostensiva bastam para demonstrar a regularidade da operação hoteleira vinculada à SCP.                                 |
| 4      | Créditos vinculados à operação da SCP                      | Assegurar que despesas necessárias à operação hoteleira, ainda que documentadas em nome do condomínio ou de estrutura correlata, possam ser vinculadas à atividade tributada. | A regulamentação reconhece documentos e controles idôneos para aproveitamento de créditos, desde que haja vínculo real com a operação da SCP.                |
| 5      | Split payment em SCP optante                               | Fazer com que o recolhimento automático acompanhe corretamente a opção feita pela SCP pelo regime regular.                                                                    | O split payment deve ser parametrizado para não recolher valores em nome errado nem quebrar a coerência entre documento fiscal, pagamento, débito e crédito. |

|    |                                                     |                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                              |
|----|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6  | Gestão da administradora como atividade hoteleira   | Reconhecer que a administradora hoteleira não presta simples administração patrimonial, mas integra a própria atividade de hotelaria.                  | A remuneração e os atos de gestão da administradora são tratados de modo compatível com a operação hoteleira efetiva.                                        |
| 7  | Eventos realizados ou viabilizados por hotéis       | Evitar que eventos em hotéis sejam artificialmente fragmentados entre hospedagem, sala, equipamentos, alimentação e apoio operacional.                 | Pacotes e eventos podem ser enquadrados por sua substância econômica, com critérios objetivos de segregação quando necessário.                               |
| 8  | Crédito do contratante em hotelaria e parques       | Permitir que empresas contratantes aproveitem créditos quando a despesa com hotelaria, eventos ou parques tiver relação com sua atividade empresarial. | O contratante não perde automaticamente o crédito apenas porque o fornecedor está em regime específico, desde que a despesa seja operacionalmente vinculada. |
| 9  | Coffee break em reuniões e eventos                  | Dar tratamento claro ao coffee break vendido junto com salas, auditórios, treinamentos e eventos.                                                      | O regulamento define quando o coffee break acompanha o regime do evento ou da hotelaria e quando deve ser segregado como alimentação.                        |
| 10 | Refeições, bebidas, room service e operações mistas | Evitar dúvida sobre alimentação incluída na diária, vendida separadamente ou integrada a pacote hoteleiro.                                             | Cada parcela recebe tratamento compatível com sua natureza, sem desorganizar a experiência integrada do hóspede e os centros de receita do hotel.            |
| 11 | Refeições do hotel vendidas a pessoa jurídica       | Esclarecer que vender refeição para CNPJ não muda, por si só, a natureza da alimentação preparada e servida pelo hotel.                                | Refeições corporativas, de tripulações, hóspedes ou participantes de eventos recebem tratamento coerente com alimentação/hotelaria, conforme o caso.         |
| 12 | Taxa de serviço ou gorjeta                          | Evitar tributação sobre valor que o estabelecimento apenas arrecada e repassa aos empregados.                                                          | A taxa de serviço comprovadamente repassada não compõe a receita própria tributável do hotel, restaurante ou estabelecimento.                                |
| 13 | Momento do fato gerador no agenciamento turístico   | Definir quando ocorre a tributação em operações com reserva, voucher, pagamento antecipado, confirmação e fruição em datas diferentes.                 | A tributação ocorre em momento compatível com a efetiva intermediação/prestação e com a realidade financeira da agência.                                     |
| 14 | Base de cálculo da agência                          | Evitar que a agência pague IBS/CBS sobre valores que pertencem a hotéis, companhias aéreas, parques ou outros fornecedores.                            | A base de cálculo da agência fica limitada à sua remuneração própria: comissão, fee, margem, adicional ou incentivo.                                         |
| 15 | Conceito de intermediação turística                 | Atualizar o conceito de agência para abranger plataformas, experiências, traslados, ingressos, seguros, receptivos e pacotes modernos.                 | A regulamentação adota conceito amplo e exemplificativo, evitando excluir operações turísticas apenas por nomenclatura ou formato comercial.                 |
| 16 | Prova dos repasses a fornecedores                   | Permitir que agências comprovem repasses com documentos comerciais reais do setor, inclusive estrangeiros ou digitais.                                 | Invoices, vouchers, relatórios de booking, extratos, confirmações eletrônicas e comprovantes financeiros podem servir como prova idônea.                     |
| 17 | Rastreabilidade por CPF/CNPJ do adquirente final    | Evitar exigências impossíveis de conciliação perfeita quando há fornecedores                                                                           | A rastreabilidade pode ser feita por localizador, voucher, reserva, pedido, contrato,                                                                        |

|    |                                                  |                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                          |
|----|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 18 | Pacotes compostos                                | independentes, plataformas ou agentes estrangeiros.<br>Dar regra prática para pacotes que combinam hospedagem, alimentação, passeios, transfer, seguros e experiências. | CPF/CNPJ ou outros campos equivalentes.<br>O pacote pode ser segregado por parcelas quando houver dados idôneos; quando não houver, aplica-se critério objetivo previsto no regulamento. |
| 19 | Cancelamentos, remarcações, no-show e vouchers   | Definir como tratar reservas canceladas, multas, no-show, créditos futuros, remarcações e restituições.                                                                 | O regulamento cria eventos fiscais padronizados para estorno, ajuste, manutenção de receita, voucher ou restituição, evitando bitributação ou perda indevida.                            |
| 20 | Obrigações acessórias e conformidade orientativa | Reduzir risco de erro em um setor com muitos sistemas, plataformas, adquirentes, OTAs e fornecedores.                                                                   | A implantação deve prever layouts claros, prazos compatíveis, fase orientativa e tratamento proporcional para inconsistências sanáveis.                                                  |
| 21 | Regime de eventos e atividades congêneres        | Evitar que apenas nomes formais como congresso, feira ou exposição sejam aceitos, excluindo eventos equivalentes.                                                       | O enquadramento considera a substância do evento, permitindo seminários, fóruns, workshops, convenções e atividades congêneres quando materialmente compatíveis.                         |

*Nota de leitura: a expressão “resultado esperado” indica o efeito regulatório pretendido, e não promessa de acolhimento administrativo pela autoridade competente.*

### 3. Fundamentos gerais das propostas

A Emenda Constitucional nº 132/2023 estruturou o IBS e a CBS sob os vetores da **não cumulatividade, neutralidade e simplicidade**, da uniformidade de regras centrais e da possibilidade de regimes específicos para setores expressamente indicados, entre eles hotelaria, bares e restaurantes, parques de diversão e temáticos, agências de viagens e turismo.<sup>1</sup> A LC 214/2025 concretizou essa matriz ao disciplinar fato gerador, base de cálculo, créditos, documentos fiscais, split payment e regimes específicos aplicáveis à alimentação fora do lar, hotelaria e agências de turismo.<sup>2</sup>

A atividade regulamentar deve observar a legalidade tributária. Nos termos dos arts. 97, 99 e 113 do CTN, os elementos essenciais da obrigação tributária dependem de lei, cabendo ao regulamento explicitar a execução da legislação sem inovar de modo restritivo, especialmente quanto a fato gerador, base de cálculo, sujeito passivo, crédito, penalidade ou hipóteses de exclusão.<sup>4</sup>

A jurisprudência oferece balizas úteis, desde que empregada segundo o respectivo **nexo material**. O STF, no Tema 69, em matéria de PIS/Cofins e ICMS, fornece ratio relevante sobre a distinção entre ingresso transitório de terceiros e receita própria do contribuinte, premissa útil por analogia para agências de turismo e operações por

conta de terceiros, sem que se afirme identidade direta de objeto com IBS/CBS.<sup>5</sup> O STJ, no Tema 779, também em regime de PIS/Cofins, oferece parâmetro metodológico para impedir que restrições infralegais esvaziem a não cumulatividade quando houver essencialidade ou relevância econômica do bem ou serviço.<sup>6</sup> Em relação às gorjetas, o STJ consolidou orientação mais diretamente aderente ao tema, no sentido de que a taxa de serviço repassada aos empregados não representa receita, faturamento, renda ou lucro do estabelecimento.<sup>7</sup>

No campo específico dos eventos, a regulamentação deve ainda dialogar com a jurisprudência consolidada sobre a lista do ISSQN. O STF, no Tema 296, fixou que a lista de serviços sujeitos ao ISS é taxativa, mas admite incidência sobre atividades inerentes aos serviços elencados em lei mediante interpretação extensiva.<sup>14</sup> O STJ, no REsp 1.111.234/PR, julgado pela Primeira Seção, adotou orientação convergente ao admitir interpretação extensiva para serviços congêneres, entendimento também refletido na Súmula 424.<sup>15 16</sup> Essa matriz interpretativa é relevante porque o IBS absorverá a competência material antes exercida pelos Municípios em relação ao ISSQN, recomendando que o regime de eventos da LC 214/2025 não seja aplicado por leitura nominalista ou restritiva quando a atividade possuir identidade material com o gênero legalmente previsto.

No plano civil, a sociedade em conta de participação possui natureza própria. O Código Civil estabelece que a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua responsabilidade, cabendo aos demais sócios participação nos resultados. A jurisprudência civil do STJ, ao tratar da SCP, preserva essa estrutura contratual; por isso, o precedente é utilizado aqui como reforço jurídico-estrutural da natureza da SCP, e não como precedente tributário vinculante sobre IBS/CBS, recomendando cautela contra a criação infralegal de obrigações fiscais autônomas para SCP não optante.<sup>8 9</sup> Assim, na hipótese de a SCP **optar** pelo regime regular de contribuinte, a apuração do IBS e da CBS deverá ser descentralizada das demais operações realizadas por outras filiais que integrem o mesmo grupo econômico da operadora hoteleira e apuradas e pagas diretamente pela SCP (em seu CNPJ), sem consolidação com as demais operações realizadas por SCPs em filiais do mesmo grupo econômico da Sócia Ostensiva;

Por fim, o eixo contábil não pode ser ignorado. O CPC 47, ao disciplinar receita de contrato com cliente, adota a distinção entre atuação como principal e atuação como agente, aspecto indispensável para separar receita própria de valores de terceiros. Essa distinção não

substitui a lei tributária, mas oferece critério técnico de coerência econômica para a regulamentação das operações hoteleiras e turísticas.[13](#)

### **3.1. Pleito 1 — Segregação operacional por filial, hotel ou empreendimento**

**As is — como é hoje, sob a perspectiva fiscal e contábil-operacional.** A hotelaria opera por unidades econômicas distintas: hotéis, resorts, flats, alas, torres, empreendimentos, organizadas em filiais. Ainda que a pessoa jurídica seja uma só, a contabilidade gerencial e a apuração de performance são frequentemente segregadas por empreendimento. Esse controle é indispensável para rateio de custos, distribuição de resultados a investidores, auditoria, conciliação de reservas e controle de créditos fiscais. Na hipótese de a SCP **optar** pelo regime regular de contribuinte, a apuração do IBS e da CBS deverá ser descentralizada das demais operações realizadas por outras filiais da mesma empresa (matriz) e apuradas e pagas diretamente pela SCP (em seu CNPJ), sem consolidar na matriz da Sócia Ostensiva;

**Fundamentação jurídica.** A segregação analítica da operação hoteleira organizada em sociedades em conta de participação situadas em estabelecimentos distintos não altera sujeição passiva nem desloca créditos para terceiros; ela apenas organiza, com granularidade fiscalizável, uma operação complexa desenvolvida sob a coordenação de uma sócia ostensiva (matriz ou filial). A LC 214/2025 estrutura o IBS e a CBS sobre documentação eletrônica, apuração assistida, não cumulatividade e vinculação entre débito e crédito, de modo que controles internos por unidade econômica são instrumentos de conformidade, não mecanismos de planejamento abusivo.[2](#)

A LC 227/2026 reforça a necessidade de uniformidade e coordenação operacional no IBS, especialmente em ambiente federativo de administração compartilhada.[3](#) Sob a ótica do CTN, a obrigação acessória existe para permitir arrecadação e fiscalização, mas deve ser desenhada de modo proporcional à realidade econômica do contribuinte, sem criar impedimentos formais ao exercício de direitos materiais.[4](#) Admitir a descentralização da apuração e de pagamento de tributos e seus resultados (incluindo aos sócios participantes, por meio de dividendos resultantes da operação da referida SCP) e demonstrativos analíticos por empreendimento organizados em SCP, portanto, concretiza os princípios da **segurança jurídica, neutralidade e praticabilidade**, pois permite fiscalização mais precisa, evita confusão entre operações economicamente distintas e preserva a coerência da não cumulatividade.

**To be – como queremos que seja alterado e por quê.** O regulamento deve admitir expressamente a descentralização por filial, hotel, SCP ou empreendimento. Isso não configura transferência de crédito a terceiros, mas técnica de rastreabilidade da própria operação, indispensável para fiscalização e conformidade.

| <b>Regulamento</b> | <b>Dispositivo da minuta regulamentar a alterar</b> | <b>Sugestão de redação</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CBS</b>         | Incluir § nos arts. 42 a 46                         | <p>“A apuração consolidada da CBS poderá ser instruída de forma descentralizada por filial, hotel, SCP ou , empreendimento, sem que tais controles caracterizem sujeito passivo autônomo ou transferência de créditos a terceiros.”</p> <p>(...)</p> <p>Proposta de adição de §3º ao Art. 42, Dec 12955/26:</p> <p>§ 3º: Não se aplica as disposições dos parágrafos antecedentes e do caput, para as Sociedades em Conta de Participação que optarem pelo regime Regular da CBS e IBS, cuja sócia ostensiva seja uma filial do estabelecimento matriz. Para essa hipótese, a apuração e</p> |

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar | Sugestão de redação                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-------------|----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             |                                              | <p>o recolhimento dos tributos da atividade empreendida pela referida Sociedade em Conta de Participação serão segregados dos impostos e resultados das demais Sociedades em Conta de Participação, filiais e/ou matriz, garantindo assim, a centralização em referida unidade de negócio.</p> |
| <b>IBS</b>  | <p>Incluir § nos arts. 42 a 46</p>           | <p>“A apuração consolidada do IBS poderá ser instruída de forma descentralizada por filial, hotel, SCP ou empreendimento, sem que tais controles caracterizem sujeito passivo autônomo ou transferência de créditos a terceiros.”</p> <p>§ 3º: Não se aplica as disposições dos parágrafos</p> |

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar | Sugestão de redação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-------------|----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             |                                              | <p>antecedentes e do caput, para as Sociedades em Conta de Participação que optarem pelo regime Regular da CBS e IBS, cuja sócia ostensiva seja uma filial do estabelecimento matriz. Para essa hipótese, a apuração e o recolhimento dos tributos da atividade empreendida pela referida Sociedade em Conta de Participação serão segregados dos impostos e resultados das demais Sociedades em Conta de Participação, filiais e/ou matriz, garantindo assim, a centralização em referida unidade de negócio.</p> |

### 3.2. Pleito 2 — Alvarás, Cadastur e registros operacionais na sócia ostensiva das SCP optantes pelo regime do IBS e CBS

**As is — como é hoje, sob a perspectiva fiscal e contábil-operacional.** Na prática setorial, alvarás, licenças municipais, Cadastur, autorizações sanitárias e registros operacionais são tituladas pela Sócia Ostensiva que explora o estabelecimento. A SCP, por não possuir personalidade jurídica própria, não consegue obter ou manter registros administrativos em seu nome.

**Fundamentação jurídica.** A exigência de Cadastur, alvarás e licenças destinadas ao estabelecimento comercial deve observar a função desses documentos: comprovar atividade, estabelecimento, regularidade administrativa e habilitação operacional. A Lei Geral do Turismo disciplina o cadastro dos prestadores de serviços turísticos e a formalização das atividades setoriais, mas não altera a natureza civil da SCP nem a transforma em pessoa jurídica autônoma perante terceiros.<sup>10</sup> Por isso, quando a operação é realizada pela sócia ostensiva ou por pessoa jurídica que explora o estabelecimento, a prova administrativa deve poder constar em nome dessa pessoa, desde que vinculada ao empreendimento hoteleiro.

A conclusão decorre também dos arts. 97, 99 e 113 do CTN. O regulamento pode disciplinar meios de prova e obrigações acessórias, mas não pode exigir documento em nome de ente que, pela própria conformação civil do negócio, não atua externamente nem possui personalidade jurídica plena para obtenção ordinária de registros administrativos.<sup>4</sup> A aceitação de alvarás, licenças e Cadastur em nome da sócia ostensiva harmoniza a LC 214/2025 com o art. 991 do Código Civil e com a orientação do STJ no REsp 1.943.845/DF sobre a centralidade externa do sócio ostensivo.<sup>2 8 9</sup>

**To be – como queremos que seja alterado e por quê.** Pretende-se que os regulamentos aceitem Cadastur, alvarás entre outras licenças exigidos para a operação hoteleira e emitidos em nome da sócia ostensiva do estabelecimento por ela explorado. A exigência em nome da SCP não optante criaria entrave formal sem ganho fiscal real.

Assim, nas Sociedades em Conta de Participação optantes pelo regime regular, licenças relacionadas ao estabelecimento hoteleiro devem permanecer ativos e válidos para o sócio ostensivo do estabelecimento por ela explorado, com a garantia de que o negócio empreendido pela SCP seja reconhecido como vinculado às licenças da sócia ostensiva, permitindo que a SCP opere legalmente.

Nesta proposta, por exemplo, Cadastur e o alvará de funcionamento permanecem em nome da sócia ostensiva do empreendimento por ela operado com inscrição naquele endereço (matriz ou filial).

| <b>Regulamento</b> | <b>Dispositivo da minuta regulamentar a alterar</b>                                                                   | <b>Sugestão de redação</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CBS</b>         | <p>Incluir § no art. 25 ou nas regras cadastrais</p> <p>Adicionar o inciso IX ao §3º, do Art 105, do Dec. 1255/26</p> | <p>“Para fins de comprovação da atividade econômica em SCP hoteleira não optante, serão admitidos Cadastur, alvarás, licenças e autorizações administrativas emitidos em nome da sócia ostensiva ou do estabelecimento por ela explorado.”</p> <p>(...)</p> <p>Art 105 ( Dec. 1255/26):</p> <p>§3º (...)</p> <p>IX – Para as Sociedades em Conta de Participação optantes do regime regular da CBS e do IBS, fica garantido que as licenças necessárias ao funcionamento do fundo de comércio serão obtidas e ou mantidas na Sócia Ostensiva, sendo vedada a imposição de novas inscrições</p> |
| <b>IBS</b>         | Incluir § nos arts. 19 e 25 ou nas regras cadastrais                                                                  | “Para fins de comprovação da atividade econômica                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar | Sugestão de redação                                                                                                                                                                    |
|-------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             |                                              | em SCP hoteleira não optante, serão admitidos Cadastur, alvarás, licenças e autorizações administrativas emitidos em nome da sócia ostensiva ou do estabelecimento por ela explorado.” |

### 3.3. Pleito 3 – Aproveitamento de créditos vinculados à operação da SCP com o estabelecimento em que ela se localiza

**As is — como é hoje, sob a perspectiva fiscal e contábil-operacional.** No Brasil, é comum que operações hoteleiras estejam estabelecidas em condomínios edifícios, nos quais os condôminos são os sócios participantes e as administradoras hoteleiras, as sócias ostensivas. Nestas operações, as despesas da propriedade (ex. conta de energia elétrica, mão de obra, insumos para a limpeza, etc) são custeadas pela operação hoteleira empreendida pela SCP, embora as notas fiscais e/ou despesas sejam emitidas contra o referido condomínio.

Para estas hipóteses, a norma tributária deve garantir que os créditos fiscais decorrentes de despesas tituladas pelo condomínio sejam apropriados pela SCP, através de repasse .

**Fundamentação jurídica.** A não cumulatividade é vetor estrutural do IBS e da CBS. A EC 132/2023 desenhou tributos sobre valor agregado e a LC 214/2025 disciplinou o creditamento de aquisições vinculadas a operações tributadas, de modo que o regulamento deve assegurar a recuperação do imposto incidente nas etapas anteriores, salvo vedações expressas em lei.<sup>1 2</sup> Em operações hoteleiras exploradas por SCP **optante**, os insumos utilizados operação hoteleira exercida pela SCP optante , como energia, lavanderia, governança, manutenção, tecnologia, limpeza, segurança, alimentos, bebidas e serviços de apoio, são funcionalmente vinculados à atividade tributada, ainda que as despesas fiquem alocadas no condomínio. empreendimento.

O precedente do STJ no Tema 779, embora construído no regime de PIS/Cofins, oferece orientação metodológica relevante: restrições infralegais não podem esvaziar a não cumulatividade quando o bem ou serviço é essencial ou relevante para a atividade econômica.<sup>6</sup> Aplicado por analogia de racionalidade, esse entendimento recomenda que o regulamento do IBS/CBS não glosa créditos por mera divergência formal entre o centro de custo interno do condomínio e a inscrição da operação hoteleira que efetivamente se responsabiliza pelo pagamento da despesa incorrida. A solução proposta preserva neutralidade, evita cumulatividade residual e mantém a rastreabilidade documental exigível pela fiscalização.

**To be — como queremos que seja alterado e por quê.** O regulamento deve permitir que a SCP optante aproveite créditos das despesas tituladas pelo condomínio e vinculados à operação hoteleira. A medida evita acúmulo indevido de custo tributário e preserva a neutralidade.

| <b>Regulamento</b> | <b>Dispositivo da minuta regulamentar a alterar</b>                                                 | <b>Sugestão de redação</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CBS</b>         | Incluir § nos arts. 47 a 56 e no art. 406<br><br>Proposta de adição de §4º ao Art. 42, Dec 12955/26 | Art. 42 (Dec 12955/26):<br><br>§4º: Para as Sociedades em Conta de Participação optantes do regime regular de contribuição do IBS e da CBS, fica assegurado que os créditos fiscais decorrentes das despesas operacionais tituladas pelo estabelecimento físico sejam apropriados pela SCP, através de repasse. |

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar | Sugestão de redação                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-------------|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             |                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>IBS</b>  | Incluir § nos arts. 47 a 56 e no art. 406    | <p>“Para as Sociedades em Conta de Participação optantes do regime regular de contribuição do IBS, fica assegurado que os créditos fiscais decorrentes das despesas operacionais tituladas pelo estabelecimento físico sejam apropriados pela SCP, através de repasse</p> |

### 3.4. Pleito 4 — Eventos realizados ou viabilizados por hotéis

**As is — como é hoje, sob a perspectiva fiscal e contábil-operacional.** Hotéis e resorts realizam eventos corporativos, científicos, acadêmicos, culturais e sociais, muitas vezes integrados à

hospedagem. Atualmente, a operação pode envolver ISS, ICMS sobre alimentação ou mercadorias e receitas acessórias, com segregação contábil por centro de receita. A prática comercial nem sempre separa, de forma econômica, hospedagem, sala, equipamentos, apoio operacional e alimentação.

**Fundamentação jurídica.** A LC 214/2025 prevê regimes específicos para hotelaria, alimentação fora do lar e produções nacionais de eventos, mas a aplicação desses regimes deve obedecer à **natureza material da operação** e à segregação econômica efetiva das parcelas.<sup>2</sup> Em hotéis e resorts, eventos corporativos, acadêmicos, científicos, culturais ou institucionais podem aparecer como pacote hoteleiro integrado, evento autônomo ou contratação mista com fornecimentos separáveis. O regulamento deve reconhecer essas três hipóteses para evitar que uma mesma realidade econômica seja tributada de maneira casuística.

O reforço jurisprudencial é especialmente pertinente, mas deve ser lido como **parâmetro de harmonização na transição do ISS para o IBS**. O STF, no Tema 296, fixou que a lista do ISS é taxativa, mas admite interpretação extensiva para atividades inerentes aos serviços elencados; o STJ, no REsp 1.111.234/PR, adotou orientação equivalente para serviços congêneres, refletida também na Súmula 424.<sup>14 15 16</sup> Como o IBS substitui progressivamente a materialidade municipal do ISS, a regulamentação não deve ignorar essa tradição interpretativa. Assim, eventos materialmente congêneres a congressos, conferências, simpósios, feiras, exposições e atividades de assistência/organização devem receber tratamento compatível com o regime legal, sem transformar mera locação de sala ou fornecimento autônomo de alimentação em evento quando faltar a correspondente materialidade.

**To be — como queremos que seja alterado e por quê.** O regulamento deve distinguir três situações: pacote hoteleiro integrado, evento autônomo e fornecimentos segregáveis. A proposta dá previsibilidade e evita glosas de crédito ou dupla incidência decorrentes de interpretações casuísticas. Este pleito é complementado pelo aditamento técnico específico constante do item 5, voltado à interpretação material e congênere do regime de eventos previsto nos arts. 128, X, e 139 da LC 214/2025.

| <b>Regulamento</b> | <b>Dispositivo da minuta regulamentar a alterar</b> | <b>Sugestão de redação</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CBS</b>         | Incluir § no art. 403 ou no art. 404                | “Quando a disponibilização de espaço, infraestrutura, equipamentos, apoio operacional, hospedagem e serviços acessórios for contratada como pacote hoteleiro integrado, a operação observará o regime específico de hotelaria; quando houver fornecimentos autônomos, o documento fiscal deverá segregar as parcelas por regime aplicável.” |
| <b>IBS</b>         | Incluir § no art. 403 ou no art. 404                | “Quando a disponibilização de espaço, infraestrutura, equipamentos, apoio operacional, hospedagem e serviços acessórios for contratada como pacote hoteleiro integrado, a operação observará o regime específico de hotelaria; quando houver fornecimentos autônomos, o documento fiscal deverá segregar as parcelas por regime aplicável.” |

### 3.5. Pleito 5— Crédito do contratante em operações e serviços de hotelaria, parques de diversões e temáticos.<sup>1</sup>

**As is — como é hoje, sob a perspectiva fiscal e contábil-operacional.** Empresas contratam hotéis, parques de diversões e temáticos para eventos, treinamentos, convenções e hospedagem de colaboradores. Na contabilidade do contratante, tais gastos podem ser despesas operacionais vinculadas à atividade empresarial. O problema surge quando a operação é tratada como regime específico com vedação de crédito.

**Fundamentação jurídica.** A vedação de crédito é exceção à lógica estrutural da não cumulatividade e neutralidade. Por isso, deve ser interpretada nos exatos limites definidos pela LC 214/2025, sem expansão por regulamento para operações que o próprio sistema classifique como sujeitas ao regime geral.<sup>2</sup> A EC 132/2023 consagra IBS e CBS como tributos de valor agregado, de modo que o crédito do adquirente é peça essencial para evitar cumulatividade e distorções na cadeia econômica.<sup>1</sup>

O art. 97 do CTN impede que ato infralegal amplie hipóteses de vedação, redução ou condicionamento de crédito não previstas em lei; e o art. 99 limita o regulamento à execução da lei.<sup>4</sup> O STJ, no Tema 779, reforça a mesma racionalidade ao repudiar restrições infralegais que comprometam a eficácia da não cumulatividade em relação a aquisições essenciais ou relevantes.<sup>6</sup> Portanto, o adquirente sujeito ao regime regular deve poder apropriar o crédito correspondente, sob pena de o regulamento criar cumulatividade indevida e tratamento discriminatório sem base legal.

**To be — como queremos que seja alterado e por quê.** Se uma parcela do evento for tributada pelo regime geral, o adquirente sujeito ao regime regular deve poder apropriar crédito correspondente..

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar                                                                                                                            | Sugestão de redação                                                                                                                               |
|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CBS</b>  | Art. 407. Fica vedada a apropriação de créditos de CBS pelo adquirente dos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos. <a href="#">(Art. 283 da</a> | Art. 407. Fica vedada a apropriação de créditos de CBS pelo adquirente dos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, quando |

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar                                                                                                                                                                               | Sugestão de redação                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             | <a href="#">Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</a>                                                                                                                                                          | considerados consumo pessoal. <a href="#">(Art. 283 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025)</a>                                                                                                                                                   |
| <b>IBS</b>  | Art. 407. Fica vedada a apropriação de créditos de CBS pelo adquirente dos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos. <a href="#">(Art. 283 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025)</a> | Art. 407. Fica vedada a apropriação de créditos de CBS pelo adquirente dos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, quando considerados consumo pessoal. <a href="#">(Art. 283 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025)</a> |

### 3.6. Pleito 6 — Coffee break em salas de reunião e eventos

**As is — como é hoje, sob a perspectiva fiscal e contábil-operacional.** O coffee break costuma ser vendido com salas, auditórios e eventos. Pode ser preparado pelo próprio hotel, fornecido por restaurante interno, incluído no pacote hoteleiro ou contratado de terceiro. Contabilmente, pode aparecer como receita de A&B, banquetes, eventos ou pacote integrado.

**Fundamentação jurídica.** O coffee break em ambiente hoteleiro exige critério jurídico de predominância material e segregação proporcional. A LC 214/2025 disciplina regimes específicos para hotelaria e alimentação fora do lar, mas não elimina a necessidade de classificar a operação conforme sua substância: alimentação preparada e manipulada no local, parcela acessória de pacote hoteleiro/evento ou fornecimento autônomo sujeito a regime próprio.<sup>2</sup>

A solução proposta decorre de legalidade, neutralidade e praticabilidade. O regulamento não deve impor enquadramento único para realidades distintas, nem exigir decomposição artificial quando o coffee break for acessório e indissociável de pacote hoteleiro integrado. Ao mesmo tempo, quando houver fornecimento autônomo de alimentação, a segregação documentada preserva a base de cálculo correta e reduz contencioso. Em termos principiológicos, a proposta evita

tanto a tributação por rótulo contratual quanto a erosão de base por ausência de documentação, equilibrando segurança jurídica e controle fiscal.

**To be — como queremos que seja alterado e por quê.** O regulamento deve permitir enquadramento conforme a natureza predominante e admitir rateio proporcional documentado. Isso reduz litígios formais e preserva a tributação adequada de cada componente.

| <b>Regulamento</b> | <b>Dispositivo da minuta regulamentar a alterar</b> | <b>Sugestão de redação</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CBS</b>         | Incluir § no art. 398 e no art. 404                 | “O fornecimento de coffee break em eventos realizados em estabelecimento hoteleiro deverá ser enquadrado conforme sua natureza predominante: como alimentação do art. 396 quando preparado e manipulado no local; como parcela de pacote hoteleiro integrado quando indissociável da hospedagem; ou como operação segregada quando autônomo, admitido rateio proporcional documentado.” |
| <b>IBS</b>         | Incluir § no art. 398 e no art. 404                 | “O fornecimento de coffee break em eventos realizados em estabelecimento hoteleiro deverá ser enquadrado conforme sua natureza predominante: como                                                                                                                                                                                                                                       |

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar | Sugestão de redação                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             |                                              | alimentação do art. 396 quando preparado e manipulado no local; como parcela de pacote hoteleiro integrado quando indissociável da hospedagem; ou como operação segregada quando autônomo, admitido rateio proporcional documentado.” |

### 3.7. Pleito 7 — Refeições, bebidas, room service, minibar e operações mistas

**As is — como é hoje, sob a perspectiva fiscal e contábil-operacional.** Hotéis possuem restaurante, bar, room service, minibar, buffet, eventos e lojas internas, inclusive operados por terceiros que mantém estabelecimento instalado nas dependências do Hotel. A alimentação pode estar incluída na diária, ser vendida separadamente ou integrar pacote. Contabilmente, há centros de receita distintos, mas a experiência do hóspede é integrada.

**Fundamentação jurídica.** O fornecimento de alimentos e bebidas em hotéis é operação economicamente plural. Pode integrar a diária, ser vendida como refeição industrializada ou preparada pelo restaurante, aparecer como room service, minibar, buffet, pacote de evento ou venda autônoma de bebidas e produtos. A LC 214/2025 remete o fornecimento de alimentação e bebidas por estabelecimentos hoteleiros às regras aplicáveis a bares e restaurantes, observadas as exclusões legais, como bebidas alcoólicas e itens não preparados ou não manipulados no estabelecimento.<sup>2</sup>

A densificação regulatória é indispensável para que a lei seja executável. Pelo art. 99 do CTN, o regulamento deve explicitar a aplicação da lei, mas sem inovar em sentido restritivo.<sup>4</sup> Assim, deve permitir a segregação entre refeições e bebidas não alcoólicas preparadas no local,

itens legalmente excluídos e parcelas integradas à hospedagem. Esse critério material reduz litígios sobre nomenclatura fiscal, preserva neutralidade entre hotéis e restaurantes independentes e impede que operações mistas sejam tratadas por presunções absolutas incompatíveis com a realidade operacional.

**To be — como queremos que seja alterado e por quê.** Pretende-se regra que permita segregar refeições e bebidas não alcoólicas preparadas no local, itens excluídos e parcelas integradas à hospedagem. A medida transforma uma operação complexa em procedimento fiscal praticável.

| <b>Regulamento</b> | <b>Dispositivo da minuta regulamentar a alterar</b> | <b>Sugestão de redação</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CBS</b>         | Incluir § no art. 403 e no art. 404                 | “As refeições e bebidas não alcoólicas preparadas e manipuladas no estabelecimento hoteleiro, ainda que por fornecedor terceiro que compartilha a mesma estrutura do hotel, observarão o regime dos arts. 396 a 401; itens legalmente excluídos, tais como bebidas alcoólicas, produtos não preparados no local ou hipóteses do art. 397, deverão ser segregados no documento fiscal.” |
| <b>IBS</b>         | Incluir § no art. 403 e no art. 404                 | “As refeições e bebidas não alcoólicas preparadas e manipuladas no estabelecimento hoteleiro, ainda que                                                                                                                                                                                                                                                                                |

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar | Sugestão de redação                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-------------|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             |                                              | por fornecedor terceiro que compartilha a mesma estrutura do hote, observarão o regime dos arts. 396 a 401; itens legalmente excluídos, tais como bebidas alcoólicas, produtos não preparados no local ou hipóteses do art. 397, deverão ser segregados no documento fiscal.” |

### 3.8. Pleito 8 — Refeições preparadas pelo restaurante do hotel vendidas a pessoa jurídica

**As is — como é hoje, sob a perspectiva fiscal e contábil-operacional.** É comum que pessoas jurídicas paguem refeições de colaboradores, hóspedes corporativos, tripulações, palestrantes ou participantes de eventos. O simples fato de a nota ser emitida contra CNPJ não muda a natureza econômica da refeição preparada e servida pelo restaurante do hotel, mesmo que referido restaurante seja terceirizado.

**Fundamentação jurídica.** A emissão de documento fiscal contra pessoa jurídica não altera, por si só, a natureza material da refeição preparada e servida pelo restaurante do hotel, mesmo que referido restaurante seja terceirizado.

A LC 214/2025 pode estabelecer hipóteses específicas de exclusão do regime de alimentação fora do lar, mas tais hipóteses devem ser lidas estritamente, segundo seu conteúdo legal, e não ampliadas por presunção regulamentar baseada apenas na qualidade formal do adquirente.<sup>2</sup>

A legalidade tributária é decisiva. O art. 97 do CTN reserva à lei a definição dos elementos essenciais da tributação, e o art. 99 impede que o

regulamento acrescente restrições não previstas na lei complementar.<sup>4</sup> Se a refeição é preparada e servida no estabelecimento hoteleiro, mesmo que referido restaurante seja terceirizado, a circunstância de o pagamento ser feito por CNPJ, por exemplo, para colaboradores, tripulações, palestrantes, hóspedes corporativos ou participantes de eventos, não deve afastar automaticamente o regime específico. A exclusão automática criaria insegurança, distorceria a neutralidade concorrencial e produziria diferenciação sem fundamento material entre consumidores pessoas físicas e jurídicas.

**To be — como queremos que seja alterado e por quê.** O regulamento deve esclarecer que a emissão para pessoa jurídica não exclui automaticamente o regime específico. A exclusão deve depender do enquadramento legal material, evitando insegurança para hotéis corporativos, eventos e alimentação de hóspedes vinculados a empresas.

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar                                 | Sugestão de redação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-------------|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CBS</b>  | Incluir § no art. 397<br><br>Excluir o art. 401 para conferir o crédito para | “A exclusão prevista no inciso I não se aplica automaticamente a toda operação cujo adquirente seja pessoa jurídica, dependendo do enquadramento material e classificatório previsto na LC 214/2025; refeições preparadas e servidas pelo restaurante do hotel, mesmo que terceirizado com compartilhamento da estrutura do hotel, permanecem no regime específico quando não caracterizada a |

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar                            | Sugestão de redação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             |                                                                         | hipótese legal de exclusão.”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>IBS</b>  | Incluir § no art. 397<br>Excluir o art. 401 para conferir o crédito par | “A exclusão prevista no inciso I não se aplica automaticamente a toda operação cujo adquirente seja pessoa jurídica, dependendo do enquadramento material e classificatório previsto na LC 214/2025; refeições preparadas e servidas pelo restaurante do hotel, mesmo que terceirizado com compartilhamento da estrutura do hotel, permanecem no regime específico quando não caracterizada a hipótese legal de exclusão.” |

### 3.9. Pleito 9 — Taxa de serviço ou gorjeta repassada aos empregados

**As is — como é hoje, sob a perspectiva fiscal e contábil-operacional.** A taxa de serviço é cobrada do consumidor e repassada aos empregados, segundo regras trabalhistas e práticas coletivas. Contabilmente, quando efetivamente repassada, não representa receita própria definitiva do estabelecimento, mas valor arrecadado para terceiros vinculados à prestação do serviço.

**Fundamentação jurídica.** A taxa de serviço ou gorjeta efetivamente repassada aos empregados não constitui receita própria do

estabelecimento. A própria CLT, no art. 457, § 3º, qualifica a gorjeta como importância destinada ao empregado, compreendendo tanto o valor espontaneamente dado pelo cliente quanto aquele cobrado pela empresa como serviço ou adicional e repassado aos empregados.<sup>17</sup> A LC 214/2025 já reconhece, no regime de alimentação, a exclusão da base de cálculo da gorjeta repassada, observadas as condições legais, justamente porque tal valor é arrecadado pelo estabelecimento como ingresso transitório destinado a terceiros.<sup>2</sup>

A jurisprudência do STJ é particularmente robusta nesse ponto. A Corte consolidou orientação segundo a qual gorjetas, compulsórias ou espontâneas, integram a remuneração dos empregados e não representam receita, faturamento, renda ou lucro do empregador, entendimento reiterado em diversos precedentes noticiados institucionalmente pelo Tribunal.<sup>7</sup> A racionalidade aproxima-se, como reforço conceitual e não por identidade direta de objeto, da premissa firmada pelo STF no Tema 69: ingresso financeiro que não se incorpora definitivamente ao patrimônio do contribuinte não se confunde com receita própria tributável.<sup>5</sup> Assim, o regulamento deve admitir a exclusão da taxa de serviço em operações hoteleiras, desde que haja destaque documental..

**To be — como queremos que seja alterado e por quê.** A exclusão deve alcançar operações hoteleiras, inclusive aos serviços à ela agregados. A exigência adequada é destaque documental e prova de repasse, não tributação de valor de terceiros.

| <b>Regulamento</b> | <b>Dispositivo da minuta regulamentar a alterar</b> | <b>Sugestão de redação</b>                                                                                                                                                 |
|--------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CBS</b>         | Incluir § no art. 399 e referência no art. 404      | “A taxa de serviço ou gorjeta destacada no documento fiscal dos serviços de hotelaria fica excluída da base de cálculo, observado o limite e as condições da LC 214/2025.” |
| <b>IBS</b>         | Incluir § no art. 399 e referência no art. 404      | “A taxa de serviço ou gorjeta destacada no documento fiscal dos                                                                                                            |

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar | Sugestão de redação                                                                                                                                     |
|-------------|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             |                                              | serviços de hotelaria fica excluída da base de cálculo na proporção dos itens aos quais se vincular, observado o limite e as condições da LC 214/2025.” |

### 3.10. Pleito 10 — Momento do fato gerador no agenciamento turístico

**As is — como é hoje, sob a perspectiva fiscal e contábil-operacional.** No turismo, reserva, pagamento, emissão de voucher, confirmação do fornecedor, check-in, embarque, fruição e liquidação financeira podem ocorrer em datas distintas. Contabilmente, a agência muitas vezes registra adiantamentos, valores a repassar, comissões a apropriar e receitas condicionadas à prestação ou intermediação efetiva.

**Fundamentação jurídica reforçada.** O agenciamento turístico possui cadeia temporal própria. Reserva, confirmação, pagamento, voucher, início da viagem, fruição, cancelamento, remarcação, no-show e liquidação financeira podem ocorrer em momentos distintos, razão pela qual a regulamentação deve evitar que simples recebimentos antecipados ou reservas condicionadas sejam tratados como fornecimento definitivamente ocorrido.<sup>2</sup> A Lei Geral do Turismo reconhece a diversidade de serviços e arranjos turísticos, o que reforça a necessidade de disciplina setorial adequada.<sup>10</sup>

A solução mais coerente é aproximar o momento tributável da fruição ou do início do primeiro serviço turístico intermediado, com eventos fiscais de ajuste para cancelamento, remarcação, voucher, no-show e restituição. Essa leitura observa capacidade contributiva em sentido econômico, segurança jurídica, neutralidade e coerência contábil, especialmente à luz do CPC 47, que distingue receitas próprias, passivos contratuais e valores recebidos antes do cumprimento da obrigação de desempenho.<sup>13</sup> O regulamento deve, portanto, parametrizar o momento de ocorrência do fornecimento de modo compatível com a operação

efetiva, evitando tributação prematura de valores que podem ser devolvidos ou repassados a terceiros.

**To be — como queremos que seja alterado e por quê.** O regulamento deve considerar, como regra setorial, o início da viagem ou do primeiro serviço turístico intermediado como momento de ocorrência do fornecimento, com ajustes para cancelamento, remarcação, no-show, voucher e restituição. Essa solução aproxima tributação, contabilidade e realidade econômica.

| <b>Regulamento</b> | <b>Dispositivo da minuta regulamentar a alterar</b> | <b>Sugestão de redação</b>                                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CBS</b>         | Incluir § no art. 11 ou no art. 417                 | “Nos serviços de turismo, considera-se ocorrido o fornecimento, como regra, na data de início da viagem ou do primeiro serviço turístico, admitidos ajustes por cancelamento, remarcação, fruição parcial, no-show, voucher ou restituição.” |
| <b>IBS</b>         | Incluir § no art. 11 ou no art. 417                 | “Nos serviços de turismo, considera-se ocorrido o fornecimento, como regra, na data de início da viagem ou do primeiro serviço turístico, admitidos ajustes por cancelamento, remarcação, fruição parcial, no-show, voucher ou restituição.” |

### **3.11. Pleito 11 — Base de cálculo da agência limitada à remuneração própria**

**As is — como é hoje, sob a perspectiva fiscal e contábil-operacional.** Agências e operadoras podem receber valores brutos do consumidor e repassar parcelas a hotéis, companhias aéreas, receptivos, seguradoras, parques, plataformas e fornecedores estrangeiros. Contabilmente, quando atuam como agentes, a receita própria corresponde à comissão, margem, fee, adicional ou incentivo, enquanto o restante é valor de terceiro a repassar.

**Fundamentação jurídica reforçada.** A base de cálculo da agência deve refletir sua **remuneração própria**, e não o fluxo bruto que transita por sua conta para posterior repasse a hotéis, companhias aéreas, receptivos, seguradoras, parques, plataformas e demais fornecedores intermediados. A LC 214/2025 adotou disciplina específica para agências de turismo, compatível com a lógica de que, na intermediação, a agência pode atuar como agente econômico remunerado por comissão, fee, margem, adicional ou incentivo, sem adquirir para si a titularidade econômica de todo o valor pago pelo consumidor.<sup>2</sup>

A premissa encontra apoio em três planos. No plano constitucional, o STF, no Tema 69, distinguiu ingresso financeiro de receita própria, afastando a inclusão de valores que não se incorporam definitivamente ao patrimônio do contribuinte; aqui, o precedente é utilizado como ratio sobre titularidade econômica da receita, e não como decisão específica sobre IBS/CBS ou agências de turismo.<sup>5</sup> No plano administrativo, o CARF, no Acórdão nº 3402-002.434, reconheceu, em caso concreto de agências/operadoras e como apoio persuasivo não vinculante, que a receita tributável pode corresponder à comissão ou adicional, e não ao total repassado a fornecedores.<sup>11</sup> No plano contábil, o CPC 47 distingue atuação como principal e como agente, reconhecendo que o agente contabiliza como receita sua remuneração líquida.<sup>13</sup> A regulamentação deve, portanto, exigir prova idônea dos repasses, mas não tributar valores de terceiros como se fossem receita própria da agência.

**To be — como queremos que seja alterado e por quê.** O regulamento deve afirmar que a base é a remuneração própria da agência, excluídos valores efetiva e comprovadamente repassados a fornecedores intermediados e faturados diretamente por tais fornecedores aos clientes finais das Agências. Isso preserva a lógica contábil de principal/agente e evita tributação de recursos de terceiros.

| <b>Regulamento</b> | <b>Dispositivo da minuta regulamentar a alterar</b> | <b>Sugestão de redação</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CBS</b>         | Alterar/incluir §§ no art. 418                      | “Na intermediação remunerada, a base de cálculo corresponde à remuneração própria da agência, compreendendo margem, comissão, taxa, adicional e incentivos vinculados à sua atuação, excluídos os valores comprovadamente repassados a fornecedores intermediados, quando seus serviços forem faturados diretamente aos clientes finais.” |
| <b>IBS</b>         | Alterar/incluir §§ no art. 418                      | “Na intermediação remunerada, a base de cálculo corresponde à remuneração própria da agência, compreendendo margem, comissão, taxa, adicional e incentivos vinculados à sua atuação, excluídos os valores comprovadamente repassados a fornecedores intermediados, quando seus serviços forem faturados diretamente aos clientes finais.” |

### **3.12. Pleito 12 — Conceito amplo e exemplificativo de intermediação turística**

**As is — como é hoje, sob a perspectiva fiscal e contábil-operacional.** A atividade turística contemporânea não se limita à venda tradicional de passagem e hospedagem. Abrange experiências, traslados, ingressos, seguros, receptivos, eventos, roteiros, plataformas, serviços digitais, pacotes dinâmicos e atendimento consultivo. Contabilmente, tais atividades podem gerar comissões, fees, margens ou remunerações híbridas.

**Fundamentação jurídica reforçada.** A atividade turística contemporânea é dinâmica e não se esgota na venda tradicional de passagem e hospedagem. A Lei Geral do Turismo reconhece a amplitude das atividades de organização, promoção, intermediação e prestação de serviços turísticos, o que inclui arranjos comerciais variados e modelos digitais.<sup>10</sup> A LC 214/2025, ao disciplinar o regime das agências, deve ser regulamentada de forma compatível com essa realidade, evitando que uma lista meramente descritiva seja convertida em rol fechado capaz de excluir modalidades economicamente equivalentes.<sup>2</sup>

A interpretação exemplificativa é ainda reforçada por coerência sistêmica. No campo do ISSQN, o STF e o STJ admitem interpretação extensiva para atividades inerentes ou congêneres aos gêneros listados, quando há identidade material com o serviço previsto em lei.<sup>14 15 16</sup> Embora o precedente diga respeito ao ISS, sua racionalidade é útil para a transição ao IBS, que absorve parte dessa materialidade. Assim, experiências, ingressos, traslados, receptivos, seguros, serviços digitais correlatos e pacotes dinâmicos devem ser abrangidos quando houver efetiva intermediação turística, remuneração própria da agência e documentação idônea da operação.

**To be — como queremos que seja alterado e por quê.** A regulamentação deve declarar a lista exemplificativa e abranger atividades correlatas, inclusive digitais. Isso evita obsolescência normativa e assegura tratamento uniforme a modelos de negócio equivalentes.

| <b>Regulamento</b> | <b>Dispositivo da minuta regulamentar a alterar</b> | <b>Sugestão de redação</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CBS</b>         | Incluir § no art. 417                               | “A enumeração das atividades e serviços turísticos referidos neste artigo é exemplificativa e compreende, entre outras, atividades de assessoramento, planejamento, organização, promoção, contratação, operação e intermediação de serviços turísticos, inclusive experiências, ingressos, traslados, receptivos, seguros e serviços digitais correlatos.” |
| <b>IBS</b>         | Incluir § no art. 417                               | “A enumeração das atividades e serviços turísticos referidos neste artigo é exemplificativa e compreende, entre outras, atividades de assessoramento, planejamento, organização, promoção, contratação, operação e intermediação de serviços turísticos, inclusive experiências, ingressos, traslados, receptivos, seguros e serviços digitais correlatos.” |

### **3.13. Pleito 13 — Prova idônea dos repasses a fornecedores intermediados**

**As is — como é hoje, sob a perspectiva fiscal e contábil-operacional.** Agências lidam com fornecedores nacionais e estrangeiros, OTAs, consolidadoras, operadores locais, parques, receptivos e plataformas que emitem documentos em formatos heterogêneos. Muitas vezes há invoice, voucher, relatório de booking, extrato, confirmação eletrônica, comprovante financeiro ou documento estrangeiro, e não documento fiscal brasileiro padronizado.

**Fundamentação jurídica.** A dedução de valores repassados a fornecedores intermediados somente será efetiva se a prova admitida pelo regulamento for compatível com a realidade do turismo. A LC 214/2025 reconhece a lógica de exclusão dos valores de terceiros na base de agências, mas a cadeia turística envolve documentos heterogêneos — vouchers, invoices, relatórios de booking, confirmações eletrônicas, extratos de operadoras, comprovantes financeiros e documentos estrangeiros — muitas vezes emitidos fora do padrão fiscal brasileiro.<sup>2</sup>

O CTN autoriza obrigações acessórias voltadas à fiscalização, mas não permite que elas suprimam direito material previsto em lei complementar.<sup>4</sup> O CARF, no Acórdão nº 3402-002.434, ao tratar de agências/operadoras em caso concreto e como referência administrativa persuasiva, valorizou a distinção entre receita própria e valores repassados, o que pressupõe meios de comprovação aderentes à operação.<sup>11</sup> A exigência de documento fiscal brasileiro padronizado para todos os fornecedores, inclusive estrangeiros, seria formalismo desproporcional. O critério juridicamente adequado é a **rastreabilidade suficiente**: identificação do adquirente, do fornecedor, do serviço intermediado, do valor repassado e da vinculação econômica entre esses elementos.

**To be — como queremos que seja alterado e por quê.** O regulamento deve admitir meios idôneos de prova dos repasses, desde que permitam vinculação ao adquirente final e ao serviço intermediado. A segurança fiscal está na rastreabilidade, não na exigência de documento impossível ou fora do controle da agência.

| <b>Regulamento</b> | <b>Dispositivo da minuta regulamentar a alterar</b>        | <b>Sugestão de redação</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CBS</b>         | Alterar o art. 418, § 2º, I e II, ou incluir § alternativo | “A comprovação dos valores repassados poderá ser realizada por documento fiscal, contrato, voucher, reserva, fatura comercial, invoice, comprovante financeiro, relatório de booking, demonstrativo de repasse, extrato de operadora, documento de fornecedor estrangeiro ou outro meio idôneo que permita vincular o valor ao adquirente final e ao serviço intermediado.” |
| <b>IBS</b>         | Alterar o art. 418, § 2º, I e II, ou incluir § alternativo | “A comprovação dos valores repassados poderá ser realizada por documento fiscal, contrato, voucher, reserva, fatura comercial, invoice, comprovante financeiro, relatório de booking, demonstrativo de repasse, extrato de operadora, documento de fornecedor estrangeiro ou outro meio idôneo que permita vincular o valor ao adquirente                                   |

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar | Sugestão de redação               |
|-------------|----------------------------------------------|-----------------------------------|
|             |                                              | final e ao serviço intermediado.” |

### 3.14. Pleito 14 — Rastreabilidade por CPF/CNPJ do adquirente final

**As is — como é hoje, sob a perspectiva fiscal e contábil-operacional.** A conciliação de turismo é feita por localizador, voucher, reserva, contrato, CPF/CNPJ do passageiro ou adquirente, número de pedido, relatório de operadora e extratos financeiros. Nem sempre é possível cruzar, de modo perfeito, documentos fiscais emitidos por fornecedores independentes, especialmente estrangeiros.

**Fundamentação jurídica.** A rastreabilidade por CPF/CNPJ do adquirente final, associada a localizador, voucher, reserva, contrato, número de pedido ou demonstrativo de repasse, é meio idôneo para vincular operação, fornecedor e valor intermediado. A LC 214/2025 busca documentação eletrônica e controle fiscal, mas a prova deve ser funcional e proporcional à cadeia turística real, especialmente quando fornecedores independentes ou estrangeiros não emitem documentos no mesmo padrão tecnológico do contribuinte brasileiro.<sup>2</sup>

Pelo art. 113 do CTN, a obrigação acessória existe no interesse da arrecadação ou fiscalização; não pode converter-se em requisito impossível ou excessivo que neutralize a base legal própria das agências.<sup>4</sup> O precedente administrativo do CARF sobre agências/operadoras, embora não vinculante em caráter geral, reforça de modo persuasivo a necessidade de separar remuneração própria de valores de terceiros, desde que comprovados por elementos idôneos.<sup>11</sup> Assim, a vinculação por CPF/CNPJ do adquirente final e identificadores comerciais reduz risco de fraude, melhora auditoria e evita autuações meramente formais quando a substância econômica está demonstrada.

**To be — como queremos que seja alterado e por quê.** A vinculação por CPF/CNPJ do adquirente final, associada a localizador, voucher ou contrato, deve ser admitida como alternativa idônea. Isso preserva fiscalização e reduz autuações formais.

| <b>Regulamento</b> | <b>Dispositivo da minuta regulamentar a alterar</b> | <b>Sugestão de redação</b>                                                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CBS</b>         | Incluir § no art. 418 e nas regras documentais      | “Como alternativa à referência cruzada entre documentos fiscais de terceiros, admite-se a vinculação da operação pelo CPF ou CNPJ do adquirente final, associada a localizador, voucher, reserva, contrato, número de pedido, demonstrativo de repasse ou outro identificador idôneo.” |
| <b>IBS</b>         | Incluir § no art. 418 e nas regras documentais      | “Como alternativa à referência cruzada entre documentos fiscais de terceiros, admite-se a vinculação da operação pelo CPF ou CNPJ do adquirente final, associada a localizador, voucher, reserva, contrato, número de pedido, demonstrativo de repasse ou outro identificador idôneo.” |

### **3.15. Pleito 15 — Pacotes compostos com hospedagem, alimentação, passeios e experiências**

**As is — como é hoje, sob a perspectiva fiscal e contábil-operacional.** Pacotes turísticos e hoteleiros combinam hospedagem própria, alimentação, ingressos, passeios, seguros, transfer, experiências e serviços de terceiros. Contabilmente, a operadora ou hotel

pode atuar como principal em uma parcela e como agente em outra. O preço final ao consumidor, porém, muitas vezes é único.

**Fundamentação jurídica.** Pacotes compostos exigem decomposição econômica, e não presunção unitária. A LC 214/2025 prevê regimes específicos para hotelaria, alimentação fora do lar e agências de turismo, de modo que a tributação deve seguir a natureza de cada parcela: fornecimento próprio pelo regime aplicável, intermediação pela remuneração própria e exclusão de valores comprovadamente repassados a terceiros.<sup>2</sup> O CPC 47 reforça essa leitura ao distinguir a atuação como principal da atuação como agente, critério essencial para reconhecer quando há receita bruta própria e quando há apenas remuneração líquida de intermediação.<sup>13</sup>

A jurisprudência e a prática administrativa dão suporte à tese em caráter metodológico e persuasivo. O STF, no Tema 69, oferece a premissa geral de que ingresso transitório não se confunde com receita própria, aplicável aqui por analogia de racionalidade; e o CARF, no Acórdão nº 3402-002.434, em caso concreto de agências/operadoras, aplicou raciocínio análogo ao reconhecer tributação sobre comissão ou adicional, e não sobre valores repassados.<sup>5 11</sup> Ao mesmo tempo, a decomposição proporcional impede subtributação, pois as parcelas próprias continuam sujeitas ao regime correspondente. A proposta, portanto, preserva neutralidade, evita bis in idem econômico e oferece critério fiscalizável para pacotes de preço único.

**To be — como queremos que seja alterado e por quê.** O regulamento deve permitir decomposição proporcional dos pacotes, com documentação idônea e segregação por natureza de parcela. A medida evita tanto subtributação quanto dupla tributação de valores de terceiros.

| <b>Regulamento</b> | <b>Dispositivo da minuta regulamentar a alterar</b>     | <b>Sugestão de redação</b>                                                                                 |
|--------------------|---------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CBS</b>         | Incluir artigo após o art. 420 ou § nos arts. 404 e 418 | “Nos pacotes compostos por hospedagem, alimentação, transporte, passeios, ingressos, experiências, seguros |

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar            | Sugestão de redação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-------------|---------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             |                                                         | <p>ou serviços correlatos, a tributação observará a natureza de cada parcela: fornecimento próprio pelo regime aplicável; intermediação pela remuneração própria; e exclusão dos valores repassados a terceiros, quando comprovados por documentação idônea e desde que os serviços agregados ao pacote tenham sido faturados diretamente pelos respectivos prestadores de serviços.”</p> |
| <b>IBS</b>  | Incluir artigo após o art. 418 ou § nos arts. 404 e 418 | <p>“Nos pacotes compostos por hospedagem, alimentação, transporte, passeios, ingressos, experiências, seguros ou serviços correlatos, a tributação observará a natureza de cada parcela: fornecimento próprio pelo regime aplicável; intermediação pela remuneração própria; e exclusão dos valores repassados a terceiros, quando comprovados por documentação</p>                       |

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar | Sugestão de redação                                                                                                              |
|-------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             |                                              | idônea e desde que os serviços agregados ao pacote tenham sido faturados diretamente pelos respectivos prestadores de serviços.” |

### 3.16. Pleito 16 — Cancelamentos, remarcações, no-show, vouchers e restituições

**As is — como é hoje, sob a perspectiva fiscal e contábil-operacional.** Hotelaria e turismo trabalham com reservas antecipadas, depósitos, tarifas não reembolsáveis, multas, no-show, vouchers, créditos futuros, remarcações e restituições parciais. Contabilmente, valores recebidos antes da fruição podem ser tratados como adiantamentos, passivos contratuais ou receitas diferidas, conforme a substância econômica.

**Fundamentação jurídica.** A disciplina de cancelamentos, remarcações, no-show, vouchers e restituições deve refletir a diferença entre recebimento financeiro, fruição do serviço e retenção definitiva de valor. A LC 214/2025 trata documentos fiscais, ajustes, devoluções, créditos e apuração, mas a hotelaria e o turismo operam com reservas antecipadas, tarifas condicionais, créditos futuros e passivos contratuais, em que o pagamento pode anteceder ou não resultar na prestação integral.<sup>2</sup>

A solução proposta concretiza segurança jurídica, capacidade contributiva em sentido econômico, neutralidade e não cumulatividade. Se houver restituição, deve haver estorno proporcional; se houver no-show ou multa, a base deve limitar-se ao valor efetivamente retido; se houver remarcação ou voucher, o tratamento fiscal deve acompanhar a fruição ou a baixa definitiva. O CPC 47 reforça que valores recebidos antes do cumprimento da obrigação podem representar passivo contratual, e não receita definitivamente apropriada.<sup>13</sup> A criação de eventos fiscais específicos, portanto, reduz litígios, melhora rastreabilidade e impede tributação de valores que não se consolidaram como receita própria.

**To be — como queremos que seja alterado e por quê.** Pretende-se criação de eventos fiscais específicos para cancelamento, remarcação, no-show, voucher e restituição. A base deve corresponder ao valor efetivamente retido quando a operação não se concretizar integralmente, com estornos proporcionais quando houver devolução.

| <b>Regulamento</b> | <b>Dispositivo da minuta regulamentar a alterar</b>       | <b>Sugestão de redação</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------------|-----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CBS</b>         | Incluir artigo ou §§ nos arts. 18, 57, 59, 61 e 141 a 144 | “Nas operações de hotelaria, eventos e turismo, cancelamentos, remarcações, no-show, vouchers e créditos futuros serão registrados por evento fiscal próprio. Havendo restituição ou estorno, será proporcional à parte retida; havendo no-show ou multa, a base limitar-se-á ao valor efetivamente cobrado a tal título; havendo remarcação ou voucher, o tratamento será preservado até a fruição ou baixa definitiva no valor efetivamente fruído.” |
| <b>IBS</b>         | Incluir artigo ou §§ nos arts. 18, 57, 59, 61 e 141 a 144 | “Nas operações de hotelaria, eventos e turismo, cancelamentos, remarcações, no-show, vouchers e créditos futuros serão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar | Sugestão de redação                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             |                                              | registrados por evento fiscal próprio. Havendo restituição, o estorno será proporcional; havendo no-show ou multa, a base limitar-se-á ao valor efetivamente retido; havendo remarcação ou voucher, o tratamento será preservado até a fruição ou baixa definitiva.” |

### 3.17. Pleito 17 — Simplificação de obrigações acessórias e conformidade orientativa

**As is — como é hoje, sob a perspectiva fiscal e contábil-operacional.** O setor opera com múltiplos sistemas: PMS hoteleiro, motor de reservas, channel manager, ERP, adquirentes de cartão, OTAs, plataformas estrangeiras, consolidadoras e fornecedores locais. A conciliação fiscal é possível, mas depende de layouts, campos, eventos e prazos compatíveis com a operação.

**Fundamentação jurídica.** A implantação do IBS e da CBS exigirá adaptação sistêmica de PMS hoteleiros, motores de reserva, ERPs, adquirentes, OTAs, channel managers, operadoras, plataformas estrangeiras e fornecedores locais. A LC 214/2025 cria ambiente de apuração, documentação e recolhimento mais integrado, e a LC 227/2026 reforça a governança e coordenação institucional do IBS.<sup>2 3</sup> Essa transição, entretanto, deve observar proporcionalidade e conformidade cooperativa, para que divergências formais sanáveis não se convertam em contencioso massificado.

O CTN admite obrigações acessórias destinadas à fiscalização, mas elas devem ser adequadas, necessárias e proporcionais à finalidade de controle.<sup>4</sup> Em setores de alta complexidade documental, como hotelaria, eventos e turismo, a fase orientativa de conformidade favorece a

arrecadação legítima, melhora a qualidade dos dados e preserva a boa-fé objetiva do contribuinte que mantém identificação das partes, rastreabilidade econômica e documentação comercial idônea. A medida não implica anistia nem renúncia fiscal; ela apenas estabelece transição regulatória racional, coerente com segurança jurídica, eficiência administrativa e neutralidade concorrencial.

**To be — como queremos que seja alterado e por quê.** O regulamento deve admitir procedimentos simplificados de rastreabilidade e prever fase orientativa de conformidade antes de penalidades por inconsistências formais. Essa medida favorece arrecadação, reduz contencioso e permite adaptação sistêmica gradual.

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar                                   | Sugestão de redação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-------------|--------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CBS         | Incluir artigo geral no capítulo de documentos fiscais e no regime de agências | “Para os setores de hotelaria, eventos e turismo, serão admitidos procedimentos simplificados de rastreabilidade, documentação comercial idônea, demonstrativos de repasse, identificação do adquirente final e eventos fiscais padronizados, observada fase orientativa de conformidade antes da aplicação de penalidades por divergências formais sanáveis.” |
| IBS         | Incluir artigo geral no capítulo de documentos fiscais e no regime de agências | “Para os setores de hotelaria, eventos e turismo, serão admitidos procedimentos                                                                                                                                                                                                                                                                                |

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar | Sugestão de redação                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-------------|----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             |                                              | simplificados de rastreabilidade, documentação comercial idônea, demonstrativos de repasse, identificação do adquirente final e eventos fiscais padronizados, observada fase orientativa de conformidade antes da aplicação de penalidades por divergências formais sanáveis.” |

### 3.18. Pleito 18 — Interpretação material do regime de eventos e atividades congêneres

**As is** — como é hoje, sob a perspectiva fiscal e contábil-operacional. A LC 214/2025 prevê redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS para operações com produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais, especialmente nos arts. 128, X, e 139, bem como nos bens e serviços previstos no Anexo X. Contudo, há risco de que a regulamentação trate as expressões legais relativas a eventos como congressos, conferências, simpósios, feiras, exposições, galerias e mostras como rol absolutamente fechado, excluindo eventos materialmente equivalentes apenas por diferença de nomenclatura comercial, tais como seminários, fóruns, jornadas, workshops, convenções empresariais, encontros setoriais, rodadas de negócios e lançamentos técnicos ou institucionais.

**Fundamentação jurídica.** A interpretação proposta não pretende ampliar benefício fiscal por ato infralegal, tampouco incluir qualquer reunião privada, mera locação de sala, hospedagem autônoma ou fornecimento isolado de alimentação e bebidas no regime de eventos. O objetivo é apenas esclarecer que expressões legais abertas devem alcançar atividades inerentes, conexas ou congêneres às modalidades

expressamente previstas, quando houver identidade material com eventos acadêmicos, científicos, culturais, artísticos, empresariais, técnicos, promocionais ou setoriais e quando observados os requisitos legais, documentais, NCM/SH ou NBS aplicáveis.

A diretriz é coerente com a transição do ISSQN para o IBS, pois a experiência jurisprudencial do ISSQN consolidou a chamada taxatividade mitigada da lista de serviços: a lista é taxativa quanto aos gêneros, mas admite interpretação extensiva para atividades inerentes ou congêneres. O STF fixou essa orientação no Tema 296, ao admitir a incidência sobre atividades inerentes aos serviços elencados em lei, e o STJ adotou compreensão convergente no REsp 1.111.234/PR, julgado sob o rito dos repetitivos, bem como na Súmula 424. Além disso, o art. 97 do CTN reserva à lei os elementos essenciais da tributação, enquanto o art. 99 limita o regulamento à fiel execução da lei, razão pela qual o ato infralegal pode disciplinar critérios de prova, segregação e controle, mas não deve converter enumeração legal aberta em restrição excludente não prevista pelo legislador.

**To be – como queremos que seja alterado e por quê.** Pretende-se que os regulamentos do IBS e da CBS esclareçam que o regime de redução aplicável a produções nacionais de eventos alcança não apenas os eventos expressamente nominados no art. 139 da LC 214/2025, mas também eventos materialmente congêneres, desde que relacionados aos bens e serviços do Anexo X e comprovados por documentação idônea. A regra deve conter salvaguarda expressa para impedir enquadramentos abusivos, preservando a segregação de parcelas autônomas de hospedagem, alimentação, bebidas, mercadorias, mera cessão de espaço ou outros fornecimentos sujeitos a regime próprio.

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar                                                                               | Sugestão de redação                                                                                                                                                 |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CBS         | Incluir artigo ou parágrafos na seção correspondente à redução de alíquota prevista nos arts. 128, X, e 139 da LC 214/2025 | “Para fins de aplicação da redução de alíquotas prevista nos arts. 128, X, e 139 da Lei Complementar nº 214, de 2025, a referência a produções nacionais de eventos |

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar                                                       | Sugestão de redação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             |                                                                                                    | compreende os eventos expressamente indicados no art. 139, bem como as atividades inerentes, conexas ou congêneres aos eventos acadêmicos, científicos, culturais, artísticos, empresariais, técnicos, promocionais ou setoriais ali previstos, inclusive convenções, seminários, fóruns, jornadas, workshops, encontros, rodadas de negócios, mostras, exposições e outros eventos materialmente equivalentes, desde que relacionados aos bens e serviços listados no Anexo X da referida Lei Complementar e observadas as classificações NCM/SH e NBS aplicáveis.” |
| IBS         | Incluir artigo ou parágrafos na seção correspondente à redução de alíquota prevista nos arts. 128, | “Para fins de aplicação da redução de alíquotas prevista nos arts. 128, X, e 139 da Lei Complementar nº 214, de 2025, a                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar          | Sugestão de redação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-------------|-------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             | X, e 139 da LC 214/2025                               | referência a produções nacionais de eventos compreende os eventos expressamente indicados no art. 139, bem como as atividades inerentes, conexas ou congêneres aos eventos acadêmicos, científicos, culturais, artísticos, empresariais, técnicos, promocionais ou setoriais ali previstos, inclusive convenções, seminários, fóruns, jornadas, workshops, encontros, rodadas de negócios, mostras, exposições e outros eventos materialmente equivalentes, desde que relacionados aos bens e serviços listados no Anexo X da referida Lei Complementar e observadas as classificações NCM/SH e NBS aplicáveis.” |
| CBS/IBS     | Incluir parágrafo complementar de salvaguarda e prova | “O enquadramento previsto neste artigo não alcança, por si só,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar | Sugestão de redação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             |                                              | a mera locação ou cessão de espaço desacompanhada de serviços de assistência, organização, promoção, produção, montagem, gestão, credenciamento, programação ou apoio operacional de evento, nem parcelas autônomas de hospedagem, alimentação, bebidas, mercadorias ou outros fornecimentos sujeitos a regime próprio, as quais deverão ser segregadas quando economicamente autônomas. A caracterização do evento inerente, conexo ou congênere poderá ser comprovada por contrato, proposta comercial, ordem de serviço, programação, material de divulgação, relatório de realização, documento fiscal, classificação NBS, identificação do local e período de realização, descrição dos serviços prestados |

| Regulamento | Dispositivo da minuta regulamentar a alterar | Sugestão de redação                      |
|-------------|----------------------------------------------|------------------------------------------|
|             |                                              | e demais documentos comerciais idôneos.” |

#### 4. Conclusão e pedido específico

Diante do exposto, as entidades signatárias requerem que os regulamentos do IBS e da CBS adotem interpretação **harmônica, material e não meramente nominalista** do art. 139 da LC 214/2025, reconhecendo que o regime aplicável às produções nacionais de eventos abrange as atividades inerentes, conexas e congêneres aos eventos expressamente mencionados, desde que observados os requisitos legais, classificatórios e documentais.

O pedido não pretende criar benefício fiscal novo, mas assegurar que a regulamentação preserve a coerência sistêmica da Reforma Tributária, a neutralidade do IBS/CBS, a segurança jurídica dos contribuintes e a jurisprudência consolidada sobre a **taxatividade mitigada** em matéria de ISSQN, tributo cuja materialidade será absorvida pelo IBS. Essa harmonização é especialmente relevante para o setor hoteleiro, que frequentemente opera como plataforma de realização de congressos, convenções, feiras, exposições, eventos corporativos, científicos, culturais e setoriais.

#### 5. Pedidos

Diante do exposto, as **Entidades Nacionais do Setor Hoteleiro signatárias** requerem ao **Comitê Gestor do IBS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** que avaliem a incorporação das propostas acima nos regulamentos do IBS e da CBS, preferencialmente por ato conjunto ou por redações espelhadas, de modo a assegurar uniformidade nacional, segurança jurídica e neutralidade concorrencial.

Requer-se, ainda, a abertura de canal técnico de diálogo com as entidades nacionais do setor hoteleiro antes da edição definitiva dos atos regulamentares complementares, especialmente para validação de leiautes, eventos fiscais, critérios de caracterização de eventos congêneres, campos de documentos eletrônicos e exemplos práticos aplicáveis a pools hoteleiros, SCPs, pacotes compostos, agências de

turismo, cancelamentos, remarcações, vouchers e operações com fornecedores estrangeiros.

Por fim, requer-se que a implementação das obrigações acessórias seja acompanhada de fase orientativa de conformidade, sem aplicação imediata de penalidades para divergências formais sanáveis durante o período de adaptação, desde que preservadas a identificação das partes, a rastreabilidade econômica e a boa-fé documental do contribuinte.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento institucional.

**Brasília-DF, 15 de Julho de 2026**

Associação Brasileira de Resorts (ABR)

Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (ABIH)

